



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002601/2002-16
Recurso nº 240.235 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.255 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (atual denominação de BOLLHOF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA)
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE COMPENSAÇÃO FORMALIZADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA IN SRF 460/2004.

Tendo o contribuinte formalizado, na mesma data, pedidos de ressarcimento e de compensação na forma prevista na IN SRF 21/97 é às disposições deste ato normativo, então vigente, que há de ser submetido, ainda que no pedido de compensação estejam discriminados apenas os tributos e respectivos períodos de apuração, mas sem indicação dos valores a compensar, dado não haver previsão para desconsideração liminar do pedido assim formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator) e Robson José Bayerl. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente e Designado Relator.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

11/06/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 21/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

O processo trata do Pedido de Ressarcimento do IPI de fl. 02, apresentado em 23/07/2002 juntamente com o Pedido de Compensação de fl. 04, ambos em nome filial 03. Não foram discriminados os débitos a serem compensados, mas apenas informado alguns códigos de receita, desacompanhados de valores e o CNPJ da matriz no Pedido de Compensação, tendo a contribuinte asseverado no requerimento de fl. 01 que o valor do ressarcimento “será compensado no estabelecimento matriz, com os impostos IPI, PIS e COFINS, apurados a partir de Julho de 2002 até o montante ora solicitado.”

Posteriormente, em 01/06/2005, apresentou em nome da matriz a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 57 (também em papel), discriminando os débitos. Tais débitos, referentes ao IPI devido nos decêndios 2-07/2002, 3-07/2002, 2-08/2002, 3-08/2002 e 1-09/2002, totalizam montante igual ao do Pedido de Ressarcimento, quando considerados os valores principais (sem a valoração até data da DCOMP entregue em 01/06/2005).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

Com base na informação fiscal de fls. 128, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí proferiu o Despacho Decisório de fls. 129/133, no qual deferiu integralmente o pedido de ressarcimento originariamente efetuado e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. Em virtude do vencimento expirado dos valores a serem compensados, já que os débitos foram valorados considerando-se a declaração de compensação de fl. 57, a contribuinte foi intimada a recolher o saldo devedor resultante das compensações efetuadas.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 145/150, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Apresentou pedido de ressarcimento e de compensação, bem como uma correspondência em 23/07/2002, ainda na forma manual, conforme se verifica às fls. 04/05;*
- 2. Houve falha de informação no pedido de compensação, porém a DCTF estava correta, e na petição foi informado o período das compensações;*
- 3. Apresentou novo formulário, em 2005, visando o saneamento do processo, porém, considerando-se os princípios que regem o processo administrativo tributário federal, da legalidade, do contraditório e ampla defesa, da inadmissibilidade de provas ilícitas, da oficialidade, da informalidade e da verdade material, não há hipótese de ser considerada a compensação efetivada em 2005, pois ocorreu somente uma ratificação dos atos processuais praticados espontaneamente por parte da contribuinte;*

4. A Secretaria da Receita Federal foi conhecedora dos períodos através da petição, e dos tributos através do formulário;

5. Além das DCTFs, os valores de crédito e de compensação foram reconhecidos nos balanços e nas DIPJs.

A 2ª Turma da DRJ inicialmente destaca que o valor original do Pedido de Ressarcimento foi totalmente deferido, e por isso o litígio limita-se à cobrança do saldo devedor resultante das compensações efetuadas em data posterior aos vencimentos dos débitos (a data DCOMP com os valores dos débitos, protocolada em 01/06/2005).

Para valorar os débitos compensados na data desta segunda DCOMP, desprezando o Pedido de Compensação original, à fl. 04 e mantendo a exigência dos acréscimos legais sobre os débitos, o Colegiado de piso considerou o seguinte (fl. 170):

Na petição de fl. 05, a interessada informa que o crédito deve ser "compensado com débitos de IPI, PIS e da COFINS referentes a fatos geradores que vierem a partir de julho de 2002". Ora, somente através de exercício de adivinhação seria possível à Administração Tributária descobrir quais períodos seriam compensados. O formulário do pedido de compensação de fl. 04, não apresenta qualquer informação obrigatória. Não relaciona o período de apuração, o vencimento e nem mesmo o valor dos tributos a serem compensados. Na verdade, não é possível considerá-lo como um pedido de compensação.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade, considerando indevido o saldo devedor que lhe é exigido.

Informa que as compensações constam da DCTF do 3º trimestre de 2002, posteriormente retificada em 29/12/2004, nesta restando exata e devidamente consignadas todas as compensações. Em seguida afirma que, ao verificar não ter sido processada a compensação, com vistas à obtenção de Certidão Negativa e orientada por agentes fiscais apresentou em 01/06/2005 a DCOMP, onde repete os débitos já constantes da DCTF.

Argúi que desprezar o primeiro Pedido de Compensação implica em ofensa à verdade material e que devia ter sido intimada a corrigir o erro, na forma dos arts. 28 e 39 da Lei nº 9.784/94¹, reputando mais adequada penalidade por descumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação correta do Pedido de Compensação, mas nunca a negação da compensação integral.

Também acrescenta que as compensações constaram dos balanços e da DIPJ do período.

¹ Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Esta Turma determinou diligência em 29/09/2010, visando esclarecer se as compensações foram devidamente escrituradas no Diário, Razão e Livro de Apuração do IPI.

No relatório dessa diligência a fiscalização informou em 25/04/2011 o seguinte (fls. 441/442):

- foram escriturados nos Livros de Apuração do IPI o saldo credor de R\$ 222.226,61 (total informado no Pedido de Ressarcimento de fl. 01), ao final do 2º trimestre de 2002; o mesmo valor, na conta “IPI A RECUPERAR”, em julho de 2002; e três compensações nos decêndios 2-08/2002, 3-08/2002 e 1-09/2002, nos valores respectivos de R\$ 44.243,30, 60.862,79 e 1.705,80 (ver fls. 379, 382 e 420), que coincidem com os débitos compensados segundo informações em DCTF (observe que esses três valores coincidem com os débitos compensados na DCTF original, entregue em 14/11/2002, sendo que o decêndio 3-08/2002 foi reduzido para R\$ 60.825,59 na DCTF retificadora, tal como na DCOMP);

- pelo demonstrativo de fls. 438/440 (elaborado pela Recorrente) não é possível saber se na compensação em questão foi utilizado o crédito de IPI escriturado apurado em 30/06/2002;

- mesmo depois de prorrogado o prazo para apresentação dos Livros Diário ou Razão (ver intimação à fl. 282), estes não foram apresentados;

- “As compensações devem ser indicadas nas DCTF correspondentes, eis que à época as compensações envolvendo tributos de mesma espécie independiam de autorização do Fisco. **Assim agiu a empresa.**”

Como inicialmente a Recorrente não teve ciência do resultado acima, em 11 de novembro de 2011 este Colegiado determinou uma segunda diligência visando cientificá-la (ver Resolução nº 3401-000.353, fls. 452/454), tendo ela se manifestado em 17/09/2012 (fls. 1253/1260, na numeração do processo escaneado).

A contribuinte menciona, além das fls. 379, 382 e 420, citadas no resultado da diligência, as fls. 336 e 339, com cópias do Registro de Apuração do IPI, onde escrituradas as compensações nos decêndios 2-07/2002 e 3-07/2002 (dos dois decêndios ausentes no resultado da diligência), nos valores respectivos de R\$ 40.067,86 e R\$ 75.508,36, que mais coincidem com os débitos compensados informados em DCTF (ver fls. 225 e 226, com cópia da DCTF original entregue em 14/11/2002, e 235 e 237, com cópia da DCTF retificadora entregue em 29/12/2004, esta com o montante do decêndio 3-07/2002 reduzido para R\$ 75.384,06, tal como na DCOMP).

Também assevera ter juntado cópias do Livro Razão, mencionando as fls. 300, 308/332, 351/375, 395/402 e 405/419 (relativas à conta IPI A RECUPERAR), expondo na ocasião, em 22/03/2001 (ver fl. 281), considerar desnecessária a junta do Livro Diário porque reflexo do Razão.

É o relatório, elaborado com base no processo digitalizado.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

No meu voto da primeira diligência determinada por este Colegiado antevi, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a possibilidade de admitir o encontro de contas entre créditos e débitos na data de entrega do Pedido de Ressarcimento, em 23/07/2002, em vez de na data da transmissão da DCOMP, em 01/06/2005.

Como o cerne litígio diz respeito à data do encontro de contas, já que na unidade de origem o crédito da contribuinte, oriundo do ressarcimento do IPI, foi reconhecido integralmente, havendo oposição da contribuinte desde então porque defende que a compensação devia ser processada considerando a data do Pedido de Ressarcimento com os débitos em aberto, se a Recorrente tivesse provado a escrita fiscal e contábil regular, no tocante às compensações em debate, caberia lhe dar razão.

É que a contribuinte, além do Pedido de Ressarcimento entregue em 23/07/2002, informou as compensações na DCTF original, entregue em 14/11/2002 (a diferença em relação à DCTF retificadora, transmitida em 29/12/2004, se dá nos decêndios 3-07/2002 e 3-08/2002, cujos valores dos débitos foram reduzidos na retificação), atendendo ao disposto no art. 7º da IN SRF nº 73, de 1996.² Também demonstrou ter registrado as compensações na escrita fiscal do IPI. Todavia, não apresentou, até hoje, o Livro Diário.

Mesmo depois de uma segunda diligência visando cientificá-la do resultado da primeira, optou por não trazer aos autos a prova que faltava: o Livro Diário. Antes já apresentara cópias de inúmeras páginas do Razão, contemplando a conta IPI A RECUPERAR (fls. 300/419), mas preferiu não adicionar algumas outras do Diário (não precisava juntar todo o Livro, ao contrário do que dá a entender).

A justificativa apresentada durante a diligência, segundo a qual tal apresentação seria desnecessária porque o Diário é reflexo do Razão, não me parece razoável. Afinal, bastaria copiar as páginas com os lançamentos contábeis das cinco compensações.

Sem o Diário, o demonstrativo de fls. 438/440, elaborado pela Recorrente, apresenta-se insuficiente. Mesmo levando em conta as cópias do Razão e a DCTF original, por meio desse demonstrativo não é possível saber se na compensação em questão foi utilizado o crédito de IPI escriturado apurado em 30/06/2002.

Tivesse sido apresentada cópia do Diário, regular e devidamente autenticado na Junta Comercial, caberia reconhecer como válida a compensação informada em DCTF em 2002. Tendo acontecido o contrário, o provimento ao Voluntário deve ser negado. Afinal, quando se tató de ressarcimento e compensação o ônus de provar a existência e valor do direito crédito, incluindo sua origem, é do contribuinte, pelo que a compensação seja processada na data da DCOMP de fl. 57, transmitida 01/06/2005.

² No regime do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o contribuinte opera a compensação por sua conta e risco no âmbito de sua escrita fiscal, informando-a a Receita Federal apenas por ocasião da entrega de DCTF. Como não há necessidade de formalização de processo próprio, a DCTF consistia no único meio por meio do qual era dado conhecimento à Receita Federal, da compensação efetuada na escrita contábil. Daí a necessidade de se informar o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado, dispensando-se o número do ato autorizativo (ou processo administrativo) da Receita Federal, quando compensação com tributos da mesma espécie; no caso de compensação de tributos de espécies diferentes deverá ser indicado, também, o número do correspondente ato autorizativo (ou do processo administrativo). Diferentemente, no regime do art. 74 da Lei nº 9.430, 1996, o pedido (antes da Lei MP nº 66/2002) ou a declaração de compensação (ou PER/DCOMP, simplesmente, após a MP nº 66/2002) é submetida previamente à Receita Federal, mesmo na hipótese de compensação entre tributos da mesma espécie.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, designado relator.

Abri divergência com o i. relator acerca da exigibilidade dos acréscimos moratórios em virtude da disposição expressa do art. 13 da Instrução Normativa nº 21/97, vigente à época da entrega do pedido de ressarcimento por parte do contribuinte, que a seguir transcrevo com destaque para a parte diretamente afeta à questão:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

§ 1º Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições, depois as taxas e por fim os impostos;

III - ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito;

IV - emitirá Documento Comprobatório de Compensação, no modelo a que se refere o Anexo V;

V - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de débito;

VI - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos relativos aos contribuintes.

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

a) do pagamento indevido, ou a maior que o devido, no caso de restituição a ser utilizada para quitar débito vencido;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data;

II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte

Ora, não é controverso que o contribuinte apresentou, em 23/7/2002, um pedido de ressarcimento pugnando direito creditório que foi integralmente deferido. Na mesma ocasião, apresentou pedido de compensação em que informou os tributos e respectivos períodos de apuração dos débitos que queria ver compensados, nenhum dos quais se encontrava vencido ainda. Igualmente incontroverso que, em 23/7/2002 vigia o ato normativo acima, dado que somente alterado pela IN SRF nº 210 expedida apenas em outubro daquele mesmo ano.

Posteriormente, e já na vigência da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, apresentou declaração de compensação agora com a informação completa dos débitos. Nesse momento, já se encontravam vencidos os débitos.

Assim, em meu entender, a situação dos autos difere daquela em que o contribuinte meramente apresente um pedido de ressarcimento em espécie na vigência da IN SRF 21/97 – ou mesmo da 210/2002 que nada alterou no ponto – desacompanhado de qualquer pedido de compensação. Nesse caso, se o pedido vier a ser apresentado ainda na vigência de um desses atos normativos, válida a norma acima: mesmo que, aí, já estejam vencidos os débitos é na data desse vencimento que serão eles valorados.

Por outro lado, caso a Dcomp só venha a ser apresentada já na vigência da IN 460/2004, dúvida não tenho de que valerão as novas disposições e, portanto, se vencidos então os débitos sobre eles cabem os acréscimos moratórios consoante o disposto no seu art. 28, que transcrevo:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da

legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

*§ 2º O disposto no **caput** e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.*

Faz, de fato, todo sentido que assim o seja após as alterações introduzidas na sistemática da compensação pelas Leis 10.637 e 10.833. Como se sabe, a partir daí, é a Dcomp que formaliza a compensação que extingue o débito. Logo, até o momento de sua entrega o contribuinte ainda não manifestou a intenção de usar o direito creditório anteriormente postulado

Mas no caso dos autos havia, desde 2002, um pedido de compensação que se convertera em dcomp por força do art. 47 da Lei 10.637. O que a DRJ fez foi desconsiderar tal dcomp (ou entender que o pedido formalizado não se converteu nela) de modo a apenas levar em conta a Declaração posteriormente formalizada.

Ora, em meu entender, como as situações não são iguais, isso requereria previsão, ao menos, em algum ato normativo que regulasse a figura da compensação.

Não encontrei tal ato e tampouco foi ele mencionado na decisão vergastada. Votei, por isso, pelo provimento do recurso do contribuinte, no que tive a honra de ser acompanhado pela maioria

Este é o acórdão de cuja redação me incumbi.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos